



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13117.000103/00-14
Recurso nº : 128.037
Acórdão nº : 301-31.954
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrida : TOBASA –TOCANTINS BABAÇU S/A
Recorrente : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEFICÁCIA.
IMISSÃO PRÉVIA FORÇADA.**

A comprovação da imissão prévia forçada por meio de documento idôneo e hábil que ateste a posterior titularidade definitiva de terceiros em detrimento do expropriado, desautoriza a sua condição de contribuinte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz a notificação de lançamento e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado.

PRECEDENTES: Acórdãos nºs 104-18374/01, 303-30231/02 e 303-27620/93.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por ilegitimidade da parte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

05 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de Notificação de Lançamento do ITR/95, emitida contra a contribuinte, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

A impugnante é proprietária da “Fazenda Aldeia Bonita”, localizada no município de Nazaré-TO, com área de 76.900,3 ha., NIRF nº 4519173.5, e já houvera se manifestado através de Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, por meio do processo nº 10746.000305/99-10, ali expondo as suas razões e argumentos (fl. 01).

Alega a reclamante sucintamente:

- Contribuinte - também é a pessoa de fato a não apenas de direito para o fim contido no art. 29 do CTN, o art. 31-III do mesmo *mandamus*, uma vez que toda a área lançada e objeto do processo epigrafado encontra-se na posse de pessoas físicas há aproximadamente 20 anos consecutivos e ininterruptos como atestam documentos anexos.
- A obrigação tributária acompanha a coisa imóvel pelo princípio da PROPTER REM, isto é, que o lançamento deve ser feito em nome dos possuidores da área, nunca em nome da TOBASA, que é terceiro estranho à posse há mais de 15 anos, não sendo sujeito passivo da relação tributária, notadamente com o fato gerador do ITR (CTN, art. 31 c/c 113, §1º; 114; 116-I; 144 e 142, parágrafo único; CF/88, art. 150-I c/c 37, *caput*).
- Ilegitimidade do sujeito passivo - ao alegar erro conspícuo de direito na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, eis que no caso concreto do lançamento deveria constar o nome do possuidor e não o da TOBASA.
- Que no caso não há solução fática e jurídica excepcional ou justa, fora do art. 31-III do CTN.
- Que a situação fática com *animus domini* impede que a TOBASA preencha a DITR a que se refere a IN/SRF 77/00 sob a pena de incidir no delito de falsidade ideológica, ao informar elementos requeridos pelo impresso oficial que acompanha essa IN, diversos dos verdadeiros, que só podem

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

ser informados pelos reais possuidores da área, ou obrigando a TOBASA e omitir informações requeridas na DITR.

- A área lançada com ITR tem parte urbana – o incluso documento 04 (fl.) comprova que da área total lançada pelo ITR, uma parte é urbana e sujeita-se ao IPTU, não estando alcançada pelo ITR, portanto deve ser retificada, sendo a área remanescente desapropriada de 65.135,6 ha.
- Do princípio da hierarquia das Leis – O CTN em seus arts. 31 c/c 113, §1º; 114; 116-I; 144 e 142, não podem ser contrariados pelas leis ordinárias 8.847/94 e 9.393/96. Assim, impõe-se a insubsistência dos lançamentos de ITR feitos em nome da TOBASA, para que novos sejam efetuados em nome dos possuidores da área ex vi dos arts. 31, 121 – parágrafo único-I, 124-I e 126 do CTN.
- Provas documentais idôneas – corroboram com os fatos dando embasamento ao presente recurso.
- Inexistência de fato gerador, certeza e liquidez – do imposto cobrado da TOBASA, no que pertine à citada área ocupada há muitos anos por posseiros assentados pela União através do Decreto 531/97, que declarou de interesse público para fim de desapropriação.
- Pedido – requer a anulação do lançamento do ITR/95 em nome da TOBASA, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF e, que seja lançado o ITR/95 diretamente em nome de seus possuidores.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/BSA nº 3.557/02 (fls. 39/45), julga o lançamento procedente em parte para retificar a DITR/95, reduzindo a área total do imóvel de 76.900,3 ha para 65.135,6 ha, assim como a área colhida, mantendo-se inalterados os demais valores, nos termos do art. 149 do CTN (revisão de ofício).

Quanto a cobrança do ITR/95, entende a decisão que a impugnante tem relação pessoal e direta com o fato gerador na condição de proprietário, de acordo com os arts. 31 do CTN e 1º e 2º da Lei 8.847/94, não importando se o imóvel encontra-se ocupado por posseiros.

Alo contrário, o imóvel foi desapropriado pelo Governo do Estado de Tocantins em 15 de dezembro de 1997, que se imitiu na sua posse em 07 de maio de 1998.

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

Logo, se somente após a desapropriação e a imissão é que pode ser cancelado o registro na SRF, até então, conforme despacho de fls. 13/16, a requerente era proprietária do imóvel objeto da lide, e de acordo com o contido no art. 252 da Lei 6.015/73, "*o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido*".

Da mesma forma dispõe o art. 12 da Lei 8.847/94, relativamente ao ITR incidente sobre o imóvel rural desapropriado: "*O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse*".

Com isso resta, de acordo com o julgado *a quo*, comprovada a condição de contribuinte do proprietário do imóvel em tela.

De outra parte, face de Ação Discriminatória Judicial, o imóvel teve a sua área total reduzida para 65.135,6 ha., razão pela qual deve-se retificar a DITR/95.

Ciente da decisão através de AR em 18/02/03 (fl. 48), a interessada avia o seu recurso voluntário em 20/03/03 (fl. 77), portanto, tempestivamente, para mediante as razões de fato e de direitos esposadas adiante, ao final requerer:

Preliminar de Nulidade – em face da decadência do direito à constituição do crédito tributário, relativo ao ITR/95, ano base de 1994, nos termos do art. 173-I do CTN, cujo prazo o Fisco para efetuar o lançamento terminaria em 13/12/99. Desta forma havendo sido formalizado o lançamento apenas em 21/06/00, não tem amparo a pretensão fiscal.

Em socorro à sua tese menciona os acórdãos 301-29790/01, que declara a nulidade do lançamento pela decadência e 201-73445/99, respectivamente.

Alega que a fiscalização atentou contra paradigmas que validam e norteiam a atividade administrativa, de acordo com o art. 37, CF/88, isto é, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Em não sendo acolhidas as preliminares suscitadas quais sejam, de decadência e pela ofensa aos princípios constitucionais administrativos, sob a forma de desvio de finalidade, argüi a nulidade da cobrança em face da desapropriação do imóvel já mencionado, com o Dec. nº 31, em 15/12/97, com a declaração de utilidade pública (interesse social) para tais fins, uma vez que a recorrente não exercia sobre as terras objeto do presente lançamento nenhum dos direitos inerentes ao domínio contidos no art. 524 do CC quais sejam: o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

Reitera os termos contidos na exordial quanto a questão de desapropriação com fulcro nos arts. 29 e 31-III do CTN, de que mesmo considerada proprietária, jamais foi restituída ao domínio de suas terras o que impede a ocorrência do fato gerador do impostos por todos esses anos, não sendo sujeito passivo da exação tributária em questão.

Ilustra esse entendimento com o acórdão nº 202-05704/93, cuja ementa menciona que "*a expropriação da propriedade retira do expropriado a condição de contribuinte do imposto relativamente à parte expropriada*". No mesmo sentido menciona outros acórdãos.

Pleiteia pela conversão do julgamento em diligência para que se proceda à juntada deste ao processo nº 10746.000035/2001-78, em trâmite neste Conselho, por haver conexão entre as matérias objeto de apreciação e de provas documentais ali contidas, emitidas pelo Poder Público.

Ressalta que há aproximadamente vinte anos foi destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União Federal que, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins – GEAT, titulou as terras em favor de terceiros e dela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, transferindo-lhes a posse, de forma que nelas surgiram, dentre outros povoados, os Municípios de Angico, Nazaré e Santa Terezinha do Tocantins.

Que muito embora tenham sido cancelados os títulos concedidos pela União, por sentença judicial transitada em julgado, nunca houve restituição da posse à recorrente, continuando a terra ocupada por posseiros e pelos municípios mencionados, até a data da desapropriação, o que impediu o exercício dos direitos relativos ao uso e gozo.

Que não se alegue os arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64 para respaldar o presente lançamento, eis que é justo cobrar imposto de quem está alijado pelo Estado do seu direito de propriedade, não podendo usar, nem dispor de seus bens. Nesse sentido assinalam os Acs. nºs 201-72944/99 e 202-08640.

Que nesse particular propriedade e posse trazem sentidos próprios e inconfundíveis, constituindo a posse o poder de fato e a propriedade o poder de direito. Assim, a posse estando juridicamente protegida apresenta-se como a exteriorização do direito de propriedade, pois que, mesmo uma relação de fato, é ela que confere à pessoa a possibilidade de exercer sobre a coisa corpórea os atos de gozo, de uso ou de disposição, que lhe são atribuídos pelo direito de propriedade ou domínio. Portanto são equivalentes.

Que como somente a lei pode definir o fato gerador do tributo e o sujeito passivo da obrigação tributária e, se tanto a posse ou a titularidade do domínio podem ser fato gerador do ITR, a autoridade administrativa não pode eleger ao seu crivo o sujeito passivo; vale dizer, ao instituir o imposto sobre a posse o legislador

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

excluiu da hipótese de incidência a titularidade do domínio destituído de posse, conceitos que, como já explicitado, não se confundem, e não podem ser embaralhados para efeito de lançamento de ITR, sendo o que ocorreu no caso concreto, pois as autoridades fiscais consideraram mais fácil cobrar o imposto da TOBASA do que identificar os posseiros que há mais de vinte anos ocupavam a área, o que certamente dificultaria o lançamento.

Que tal raciocínio afronta totalmente um dos princípios basilares do Sistema Jurídico Pátrio, qual seja, o princípio da legalidade, erigido à categoria de Direito Fundamental do cidadão na Constituição Federal e expressamente reconhecido para fins de Direito Tributário.

Argúi a nulidade da cobrança em face da indevida aferição do critério quantitativo da base de cálculo do ITR, a teor dos arts. 31, 113, § 1º, 114, 116-I, 144, 142 parágrafo único, 201 e 203 do CTN; art. 37 *caput*, da CF/88; art. 39 da Lei 4.320/64 c/ a redação do DL nº 1.735/79 e arts. 586 e 618 do CPC, pois o lançamento nas condições em que se encontra não tem nenhuma causa jurídico-econômica já que o fato gerador do ITR, da Contribuição ao SENAR e das Contribuições Sindicais – CONTAG e CNA só ocorreu em relação aos possuidores da área e não em relação à TOBASA.

Argúi a existência de *bis in idem* na cobrança das contribuições ao CNA e CONTAG, uma vez que os proprietários rurais já estão sujeitos ao ITR, imposto que tem exatamente a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador da Contribuição Sindical Rural e, considerando que a base de cálculo de ambas as exações é o Valor da Terra Nua e a hipótese de incidência de ambas é a propriedade, evidente é o *bis in idem* dessa cobrança, na medida em que o mesmo fato jurídico está sendo tributado por apenas uma pessoa política, a União, sendo por mais esse aspecto indevido sua exigência.

Finalmente destaca que a contribuição sindical exigida através da presente notificação de lançamento, muito embora sequer tenha sido ventilada na decisão administrativa, deve observar os mesmos critérios argüidos quanto a nulidade na medida em que não sendo a recorrente proprietária, não há que se falar nem em trabalhadores nem em empregadores para efeitos da referida contribuição em tela.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, devendo o lançamento ser anulado pela ocorrência de decadência do direito de lançar do Fisco e pela impossibilidade e ilegalidade do Fisco em proceder ao lançamento de ofício quando a recorrente já prestou adequadamente a declaração do crédito tributário, em manifesta afronta aos artigos 142 e 149 do CTN e, em desobediência aos princípios constitucionais mais comezinhos, tais como o da justiça, o da igualdade e o da razoabilidade. Caso assim não entenda, no mérito, requer o cancelamento integral do lançamento ora combatido.

É o relatório.

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de Notificação de Lançamento do ITR/95, emitida contra a contribuinte, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Em síntese, trata-se da análise do lançamento do ITR/95, incidente sobre imóvel rural desapropriado.

Em caráter de análise dos elementos dos autos constatou-se a expropriação da propriedade rural, mediante a edição do Decreto Estadual nº 31, de 15/12/97, que declarou a área de 65.135,59 ha. de interesse social para fins de desapropriação, retira do expropriado a condição de domínio e de posse, por conseguinte, de contribuinte do imposto relativamente à parte expropriada.

Depreende-se dos elementos contidos nos autos que apesar de o decreto estadual somente haver sido editado no ano de 1997, a imissão prévia forçada, na realidade já produzia os seus efeitos há muito, conforme se extrai da leitura dos itens 32 a 35 (fl. 60), não possibilitando a geração de resultado financeiro e econômico em favor da expropriada, fato esse não contestado pelo julgado de primeira instância, que passou ao largo desta análise.

Nesse sentido a Declaração emitida pelo Governo do Estado do Tocantins por meio do Instituto de Terras do Estado de Tocantins – INTERTINS, Gab. da Presidência (fl. 11), assim se pronuncia:

“Declaro para os fins que se fizerem necessários e atendendo solicitação da parte interessada, que revendo os autos PGE nº 2021/94, em que figura como interessada a firma TOBASA – Tocantins Babaçu S/A, que o imóvel denominado Fazenda Aldeia Bonita, localizada no município de Nazaré-TO, tem a área de 65.135,5970 ha., desapropriada judicialmente por força do Decreto nº 531, de 15 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 656/97, sendo que o remanescente da área não fora objeto de expropriação tendo em vista que a área já havia sido titulada em nome de terceiros pelo GETAT, por decisão judicial. Declaramos, outrossim, que todo imóvel estava ocupado por centenas de famílias a mais de 15 anos, que dali tiravam o seu sustento, e que até presente momento foram expedidos aproximadamente 500 Títulos Definitivos, envolvendo os municípios de Nazaré, Santa Teresinha do Tocantins e Angico/TO. É o que tínhamos a declarar.” (Destaque nosso).

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

É o que tínhamos a declarar.” (Destaque nosso).

A declaração retromencionada comprova, por meio de documento hábil e idôneo, a impossibilidade da exploração econômica ou financeira da propriedade rural pela ora recorrente.

Bem se sabe que a tributação incide sobre o patrimônio, entenda-se sobre os bens, direitos e haveres, além da renda auferida pela geração de resultado econômico e financeiro que esse patrimônio possa produzir.

No caso vertente restou prejudicada a exploração agro-industrial, piscicultura, e/ou a geração de riqueza econômica em favor do expropriado, que nem da posse da terra se utilizou, posto que impossibilitado pela ocupação de outrem (500 famílias empossadas e titularizadas).

A ora recorrente foi destituída da titularidade e da posse do referido imóvel por ato da União Federal, *manu militari*, por intermédio do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins –GEAT, que imitiu na referida área 500 famílias a quem concedeu a posse e posteriormente a titularidade e, mesmo que esses títulos viessem a ser cassados por sentença judicial transitada em julgado (vide item 35), o mal já fora causado pelo Estado ao contribuinte, sendo irreversível à sua reparação.

Quanto ao mérito, a contribuinte logrou comprovar cabalmente através de fatos incontrovertidos a inexistência de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, portanto, não revestindo a mesma a condição de contribuinte do ITR. No processo Administrativo Fiscal – PAF, é a verdade material que deve prevalecer.

De outra parte o procedimento perpetrado pela fiscalização deu margem à caracterização da edificação indevida do sujeito passivo relativamente à obrigação tributária, fato que torna ineficaz a notificação de lançamento e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nela formalizado.

Consubstancia esta tese a mansa e pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 303-30.231 e 303-27.620, respectivamente, cujas ementas encontram-se adiante transcritas:

“Acórdão 303-30.231.
ITR-1994.

Acolhe-se a alagação de ilegitimidade de parte passiva. A informação da INTERMAT somada às alegações e à certidão antes apresentadas dá sustentação às alegações do recorrente. Ademais no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Processo nº : 13117.000103/00-14
Acórdão nº : 301-31.954

“Acórdão nº 303-27.620.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA – constatada a ilegitimidade de parte passiva para a autuação, o Auto de Infração deverá ser lavrado em nome do contribuinte que se pretendeu aplicar a penalidade, ou seja, em nome do verdadeiro responsável.

Processo anulado a partir do auto de infração.”

Ante todo o exposto, conheço do recurso posto que preenche os pressupostos necessários à sua admissibilidade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente declarando a nulidade do lançamento *ab initio*.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator